

## **PARTE I**

### **PRINCÍPIOS GERAIS E ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL**

#### **CAPÍTULO 1**

##### **DISPOSIÇÕES INICIAIS**

###### **ARTIGO 1.1**

###### **Definições gerais**

Para os efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) “Acordo-Quadro Inter-regional de Cooperação de 1995”: o Acordo-Quadro Inter-regional de Cooperação entre a Comunidade Europeia e seus Estados-Membros, de um lado, e o Mercado Comum do Sul e seus Estados Partes, de outro, assinado em Madri em 15 de dezembro de 1995;
- b) “Acordo de Comércio Provisório”: o Acordo de Comércio Provisório a ser celebrado entre a União Europeia, de um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, de outro;
- c) “MPMEs”: as pequenas e médias empresas, incluindo as micro, pequenas e médias empresas, bem como os empreendedores;
- d) “país terceiro”: um país ou território não abrangido pelo âmbito de aplicação territorial do presente Acordo;
- e) “CNUDM”: a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay em 10 de dezembro de 1982; e

f) “OMC”: a Organização Mundial do Comércio.

## ARTIGO 1.2

### Princípios gerais

1. O respeito pelos princípios democráticos, pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos internacionais pertinentes em matéria de direitos humanos, assim como pelo princípio do Estado de Direito, orienta as políticas internas e internacionais das Partes e constitui elemento essencial do presente Acordo.
2. As Partes reiteram seu firme compromisso com os princípios e objetivos comuns expressos na Carta das Nações Unidas. A promoção do desenvolvimento econômico e social sustentável, bem como a repartição equitativa dos benefícios resultantes do presente Acordo, figuram entre os princípios diretivos que orientam sua aplicação.
3. As Partes reafirmam a importância que atribuem aos princípios da boa governança, incluindo a transparência governamental e a luta contra a corrupção, a governança ética e responsável, a independência do Poder Judiciário e a proteção dos direitos das minorias.

## ARTIGO 1.3

### Âmbito de aplicação

O presente Acordo estabelece uma parceria entre as Partes, fundada nos valores por elas partilhados, incluindo a reciprocidade, e o interesse comum. Deve reforçar a parceria entre a Parte União Europeia e a Parte MERCOSUL, e conduzir a uma relação estratégica nos âmbitos político, de cooperação e de comércio, bem como em outros que venham a ser acordados.

## ARTIGO 1.4

### Objetivos gerais

O presente Acordo prevê:

- a) um enquadramento institucional que constitui a base da parceria;
- b) o fortalecimento do diálogo político por meio de novos mecanismos institucionais;
- c) a cooperação entre as Partes, com o objetivo de contribuir para a realização dos objetivos gerais do Acordo, valendo-se de instrumentos de cooperação inovadores, já existentes ou futuros, que sejam capazes de agregar valor às suas relações; e
- d) a expansão e a diversificação das relações comerciais inter-regionais entre as Partes, em conformidade com as disposições e os objetivos específicos enunciados na Parte III do presente Acordo, a fim de contribuir para um maior crescimento econômico, para a melhoria progressiva da qualidade de vida em ambas as regiões e para uma melhor integração destas na economia mundial;